

Determina a criação de um cadastro público online de telefones habilitados para realizar cobranças advindas de relação de consumo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Determina que toda empresa que realize cobrança de dívida advinda de relação de consumo cadastre o número dos telefones dos quais fazem as chamadas junto à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

Parágrafo único: A Senacon providenciará em um *site* as informações de todas as empresas habilitadas a realizar as cobranças mencionadas no *caput* e os seus telefones.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu art. 42 do estabelece que na cobrança de dívidas o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Nesse sentido, a fim de evitar as chamadas telefônicas insistentes e evidentemente abusivas, a criação de um cadastro único de telefones habilitados a fazerem cobranças oriundas de relação de consumo visa dar a transparência devida aos consumidores que se encontram constituídos em mora.

Há de se mencionar que são comuns as ligações realizadas a parentes de devedores que sequer funcionam como fiadores ou avalistas, além das ligações em que a empresa de cobrança desliga na hora em que a ligação é atendida.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), criada pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012, que integra o Ministério da Justiça tem dentro de suas atribuições informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação (art. 106, inciso IV do CDC).

A Senacon também é encarregada de levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores (art. 106, inciso VII do CDC).

Outrossim, também cabe à Senacon incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais, além de desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Dessa forma, ocorrendo a hipótese do procedimento abusivo de cobrança, sobrevindo determinado dano ao consumidor será possível identificar de pronto qual é a empresa de cobrança responsável para buscar no judiciário a justa indenização.

Pelo exposto, com o claro intuito de proteger os consumidores, munindo-os de provas para buscar os seus direitos na esfera judiciária, o cadastro dos telefones habilitados a realizar cobranças advindas de relação de consumo se faz necessário como medida de

transparência, aumentando inclusive a confiabilidade das ligações de cobrança efetivadas. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada LAURIETE

PL/ES